



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2357536-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são impetrantes JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO e MARIA GABRIELA VIDAL SIQUEIRA FRANCO e Paciente FELIPE GABRIEL RUFINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2357536-22.2024.8.26.0000

Impetrantes: João Batista Siqueira Franco Filho e Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco

Paciente: **FELIPE GABRIEL RUFINO DA SILVA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Fabio Rodrigues Fazuoli

Comarca: Mogi Guaçu

VOTO Nº 7926

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Batista Siqueira Franco Filho, e pela

estudante de direito Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco, em favor de Felipe Gabriel Rufino da Silva, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, pelo qual foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente.

Sustentam os impetrantes, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. No entanto, ter-se-ia convertido em flagrante em prisão preventiva por decisão não fundamentada, muito embora ausentes os requisitos da custódia cautelar.

Outrossim, alegam que, em caso de condenação, aplicar-se-ia regime diverso do fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, cabendo, possivelmente, a substituição por restritivas de direitos. Por essa razão, restaria desproporcional o cárcere cautelar.

No mais, aduzem possuir Felipe primariedade, residência fixa, labor lícito e família constituída.

Pleiteiam, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 158/161).

As informações foram prestadas às fls. 164/165.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Arthur Medeiros Neto, pela denegação do *writ* (fls. 302/305).

É o relatório.

Não é o caso de concessão da ordem.

Do que se extrai dos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Tudo porque, no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 19h, na rua Valter Augusto, numeral 290, Jardim Santa Teresinha, na cidade e comarca de Mogi Guaçu, nas imediações de praças públicas, unidades de saúde e de estabelecimentos de ensino, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico e entrega a terceiros, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 87g (oitenta e sete gramas) de cocaína acondicionados em 83 (oitenta e três) micros tubos (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 12, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 10/11, laudo toxicológico de fls. 50/52 e laudo pericial do local dos fatos de fls. 53/57, todos daqueles autos).

Outrossim, consta da denúncia (fls. 62/64 dos autos originais):

“Segundo o apurado, o denunciado promovia a venda de entorpecentes no local dos fatos, trazendo consigo 13 porções de cocaína e, visando despistar eventual ação policial, guardava outras 70 porções idênticas de cocaína num cano de escoamento de água na via pública. Guardas Civis Municipais realizavam patrulhamento pela região quando avistaram o denunciado abaixado mexendo no cano de escoamento de água, razão pela qual suspeitaram do denunciado. Diante da fundada suspeita, FELIPE foi abordado pelos agentes municipais e, em seu poder, houve a apreensão de 13 micros tubos contendo cocaína. Já no encanamento que era manuseado pelo denunciado, houve a

localização de outras 70 porções da referida droga, embaladas de forma idêntica aos tubetes de cocaína encontrados na posse do denunciado. Diante da apreensão, o denunciado foi conduzido preso em flagrante até a Delegacia de Polícia onde, inquirido (...)."

O flagrante foi convertido em prisão preventiva em sede de audiência de custódia por decisão devidamente fundamentada (fls. 30/31 daqueles autos):

"Superada a análise acerca do relaxamento do flagrante, passo a analisar a viabilidade de sua conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão. De acordo com a atual sistemática do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só deve ser decretada quando as demais cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto. No caso dos autos, o autuado foi preso em flagrante pela prática do delito de TRÁFICO DE DROGAS, sendo que tentou se esconder da Guarda Municipal, sem sucesso, e, em abordagem, foram localizados noventa e seis pinos de cocaína. Assim, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A materialidade do crime redemonstrada com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante. Também estão presentes indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A prisão preventiva se justifica para o resguardo da saúde pública, levando-se em conta, sobretudo, a quantidade elevada e a natureza dos entorpecentes apreendidos, de alta nocividade e com potencial para atingir grande número de usuários. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas, requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes. De qualquer forma, a

certidão de antecedentes acostada pela d. Autoridade Policial indica que o autuado já teria respondido pela prática de ato infracional análogo ao mesmo crime o que é fundamento a ensejar a decretação da custódia cautelar, conforme entendimento do c. STJ, bem como a, em caso de eventual condenação, afastar a figura do tráfico privilegiado. Por todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.”.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, equiparado a hediondo na Constituição da República, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do delito também está demonstrada, porque com Felipe foram encontradas quantidades relevantes de drogas, já fracionadas em diversas porções prontas para entrega para uso de terceiros. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação medidas cautelares alternativas à prisão.

Saliente-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. **2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública.

*Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem". (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023).*

No mais, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em função do regime prisional a ser eventualmente fixado no processo de origem diz respeito ao mérito da ação penal e, portanto, não comporta análise nos estreitos limites deste *writ*, muito menos havendo espaço para exercício precipitado de futurologia.

No mesmo sentido, decidiu esta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

*"Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: **limites objetivos de cognição. Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros,***

como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada. Ordem denegada". (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Por tudo, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este *writ*.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator